



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.724349/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.684 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

É de se manter a autuação por descumprimento de obrigação acessória quando ausente o rebate ao mérito e superada a discussão em relação à exclusão da sistemática do SIMPLES, que resultou no lançamento do crédito tributário em relação à obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-40.493 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim descritas no relatório do acórdão recorrido:

Compõem o presente processo os seguintes lançamentos: Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP nº 37.338.341-0, Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP nº 37.338.342-8, o Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP nº 37.338.343-6 e o Auto de Infração de Obrigações Acessórias - AIOA nº 37.338.340-1.

Também é parte integrante do presente processo, todo o procedimento efetuado pela fiscalização e Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em Piracicaba, relativamente à exclusão da empresa dos sistemas simplificados de tributação, SIMPLES FEDERAL - SF regido pela Lei nº 9.317/96 e SIMPLES NACIONAL — SN regido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme Representação Fiscal emitida pela auditoria propondo a exclusão da autuada dos sistemas chamados de SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL, a empresa, que estava enquadrada como optante do SF de 01 a 06/2007 e do SN a partir de 01/07/2007, não apresentou à fiscalização escrita contábil e também o Livro Caixa com informações sobre sua movimentação financeira, inclusive bancária (a que estaria obrigada na falta de escrituração regular), apesar de solicitados através do Termo de Intimação Fiscal nº 01, apresentando, inclusive, declaração emitida pelo próprio contribuinte (anexa ao processo, fls. 187) de que a empresa é optante do SIMPLES NACIONAL e que não possui escrituração contábil. Informa ainda o RF que a autuada não pôde apresentar o Livro Caixa em razão da sua receita bruta declarada ser inferior ao valor da compra de mercadorias mais a folha de pagamento, portanto, operando em flagrante subfaturamento, tendo a auditoria fiscal autuante elaborado o Anexo II onde demonstra tal procedimento.

Desta forma, conclui a fiscalização, que a pessoa jurídica incorreu em hipótese de exclusão de ofício do sistema SIMPLES FEDERAL, prevista na Lei nº 9.317/96, incisos II e V do art. 14 e de exclusão de ofício do sistema SIMPLES NACIONAL, prevista na LC nº 123/06, art. 29, inciso II, V e VIII e no art. 5º incisos V e VIII da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007 e alterações. Na sequência, foi emitido pela DRF Piracicaba o Despacho Decisório nº 0760, de 21/11/2011, dispondo que restou caracterizado que a empresa incidiu em prática reiterada de infração tributária, com a proposta de emissão de Atos Declaratórios Executivos - ADE de exclusão da empresa do SF e SN.

Em prosseguimento, a DRF Piracicaba emite os ADE nº 077 e 078, ambos de 21/11/2011, que fazem parte deste processo, excluindo a empresa do SF e SN respectivamente, com efeitos a partir de 01/01/2007 a 30/06/2007 no caso do SF e a partir de 01/07/2007 para o SN, constando ainda no processo que a ciência à empresa destes ADE foi dada juntamente com os Autos de Infração constituídos na mesma ação fiscal e abaixo listados, em 01/12/2011. Diante da exclusão da empresa dos sistemas simplificados de tributação desde as datas supra, passa o contribuinte a ser tributado como as empresas em geral e, com base nas folhas de pagamento, foram emitidos os lançamentos que fazem parte deste processo e que referem-se a:

Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP

de contribuições referentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — RAT, incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados, além da parte da empresa incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais. O crédito tributário assim constituído, relativo às competências 01/2007 a 12/2008, inclusive décimos terceiros salários 2007 e 2008, importa em R\$ 320.108,12 (trezentos e vinte mil, cento e oito reais e doze centavos), valor consolidado em 29/11/2011. Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP, no valor de R\$ 50.936,25 (cinquenta mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), referente a diferenças apuradas nas contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais - sócios gerentes. O lançamento refere-se às competências 01/2007 a 10/2008 e foi consolidado em 29/11/2011.

Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP, de contribuições destinadas às entidades terceiras, quais sejam, FNDE - Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados. O crédito tributário assim constituído, relativo às competências 01/2007 a 12/2008, inclusive décimos terceiros salários 2007 e 2008, importa em R\$ 83.106,57 (oitenta e três mil, cento e seis reais e cinquenta e sete centavos), valor consolidado em 29/11/2011.

Auto de Infração de Obrigações Acessórias — AIOA nº 37.325.006-1, Código de Fundamentação Legal - CFL 68, lavrado em razão de ter sido constatado que a autuada apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com dados não correspondentes a todas as contribuições previdenciárias devidas, uma vez que não foram ali declaradas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, ficando caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inc. IV, da

Lei nº 8.212, de 24.07.91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Dispõe ainda que, em atendimento ao contido no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, para as competências até 11/2008, foi efetuada comparação entre a multa aplicável com base na legislação vigente à época dos fatos geradores e a introduzida pela MP 449/2008, transformada na Lei nº 11.941/2009, e esta se mostrou mais benéfica ao contribuinte na competência 07/2007, onde foi aplicada a multa de ofício de 75% nos AIOP conexos lavrados na mesma ação fiscal.

Apresenta planilha comparativa, Anexo I. Também nas competências posteriores à entrada em vigor da MP 449/2008, aplica-se a multa de ofício de 75%.

Neste contexto, para as demais competências objeto deste processo, foi aplicada a multa neste ATOA - CFL 68, pelo montante de R\$ 70.123,78 (setenta mil, cento e vinte e três reais e setenta e oito centavos) com base no disposto na Lei nº 8.212/91, artigo 32, parágrafo 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, limitada por competência pelo contido no § 4º deste mesmo artigo, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003) e artigo 373, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 407, de 14/07/2011, tudo conforme Folha de Rosto do AIOA e RF.

Aduz também acerca da emissão de Representação Fiscal para Fins Penais lavrada pela fiscalização em decorrência da configuração, em tese, de crime de sonegação de contribuição previdenciária e de apropriação indébita previdenciária.

Foram utilizados/apropriados como crédito do contribuinte todos os valores recolhidos que constam do conta-corrente da empresa, bem como todos os valores declarados em GFIP, tudo conforme anexos Discriminativo do Débito - DD e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, que integram o presente processo.

A autuada, cientificada dos lançamentos abaixo e dos ADE, apresenta sua tempestiva impugnação em 29/12/2011, alegando, em síntese, que:

Faz um resumo de todo o procedimento fiscal, conforme disposto no Relatório Fiscal - RF, parte integrante deste processo.

Da exclusão do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL. A autoridade fiscal promove a exclusão da empresa dos sistema SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, porém tal fato não deve prosperar. No item 13 do RF são relacionados documentos apresentados pela fiscalizada, não incorrendo a empresa em nenhum dos artigos a ela imputados que levem a exclusão do sistema SN. Conforme afirma o agente fiscal, a empresa incorreu em hipótese de exclusão por não fornecer informação contábil,

não apresentar escrita contábil, nem Livro Caixa e por não apresentar informações financeiras. Pela Lei Complementar nº 123/2006 fica a empresa dispensada de escrituração contábil e no item 03 do Relatório Fiscal - RF a fiscalização afirma que a empresa apresentou os livros fiscais, deixando de apresentar sua escrituração contábil, através de livro diário e alega ainda que não foi apresentado o livro caixa. As razões apresentadas estão devidamente amparadas nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Dispõe que a fiscalização alega por presunção que sua receita bruta declarada é inferior ao valor da compra de mercadorias somada à sua folha de pagamento, operando com subfaturamento, incorrendo assim nas situações excludentes do SN. Os Autos de Infração lavrados não devem prosperar.

Discorre fartamente sobre a história e situação financeira da empresa. As sócias na tentativa de salvar a empresa foram dilapidando seu patrimônio pessoal, anexa cópia de escritura de venda do apartamento, de saque de plano de aposentadoria e de comprovantes de sucessivos empréstimos junto a bancos, além de recibos de depósitos feitos por uma das sócias na conta da empresa. Não há que se falar em omissão de receitas nem de documentações para excluir a empresa do SN, a venda de bens para suporte do caixa deve ser feito via escrituração contábil da qual a empresa era dispensada nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Com relação ao Livro Caixa, a empresa desconhecia que deveria lançar os suportes de vendas dos bens dos sócios como receita, pois eram bens adquiridos há muitos anos. No momento oportuno, entregará os livros caixas solicitados.

A inconstitucionalidade da exclusão do SIMPLES NACIONAL. Discorre fartamente sobre a garantia constitucional de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, transcreve artigo da CF, trata da hierarquia das leis prevista também na CF, aduz que a grande maioria dos atos de exclusão do SN emitidos pela Receita Federal do Brasil - RFB são inconstitucionais, assim como os incisos I e X do art 29 da Lei Complementar nº 123/2006, aborda que o princípio constitucional da capacidade contributiva que seria violado com a exclusão da empresa do sistema SN, discorre robustamente acerca da inconstitucionalidade de se excluir a empresa do SN em decorrência de existir débitos tributários.

Faculdade do contribuinte produzir prova contrária. A ameaça de exclusão do SN das empresas inadimplentes nada mais é do que um meio de compelir o contribuinte ao pagamento dos débitos que possui frente ao Fisco Federal, situação considerada inconstitucional pelo STF. Toda empresa que for notificada pela RFB de uma possível exclusão do SN em razão de débitos que possui, poderá se valer de ação judicial objetivando a sua manutenção nesse regime.

Da Representação Fiscal para Fins Penais. Consta do RF que a empresa por haver descontado e não recolhido as contribuições dos segurados, em tese, praticou crime de apropriação indébita previdenciária, porém, conforme documentação anexada aos autos, a mesma parcelou, em 25/11/2011, todos os valores levantados pelo Sr. Fiscal, referentes a segurados. Portanto, não há que se falar em Representação Fiscal para Fins Penais — RFFP. No mesmo item do RF, a fiscalização dispõe que a autuada não prestou informações em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP sobre a contribuição de seus empregados, o que, em tese, configuraria a prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária. Ocorre que a empresa já providenciou junto à Caixa Econômica Federal o parcelamento dos valores relativos ao FGTS, junta documentação. Conclui dispondo que o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia extingue a punibilidade.

Da multa por obrigação acessória. Tal posição não se sustenta. As obrigações ou deveres instrumentais são instituídos no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e tem o objetivo de tornar possível a realização e a verificação do cumprimento da obrigação principal. No caso da autuada, houve um erro de tipo, quando o agente desconhece ou não tem plena consciência de um dos requisitos descritivos do delito.

Pensa que é permitido, o que na verdade é proibido, não há que se falar na presença de dolo, não houve má-fé por parte do impugnante. A pesada multa imposta de ofício deve ser afastada, a empresa não recolheu os impostos por absoluta ignorância, já que no Termos de Intimação emitidos pela fiscalização não dão conta da necessidade do recolhimento e da consequência do seu não pagamento. Traz jurisprudências.

Ante a ausência de má-fé ou dolo do impugnante, requer seja afastada a pesada multa imposta, já que terá que pagar os juros moratórios. Espera ainda seja cancelado o Auto de Infração lavrado, recalculando-se a contribuição devida. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

A impugnação do sujeito passivo foi julgada improcedente e o acórdão encontra-se assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA DA SISTEMÁTICA DO SIMPLES POR INICIATIVA DA AUTORIDADE FISCAL.

Conforme disposto na legislação de regência, a pessoa jurídica poderá ser excluída das sistemáticas do SIMPLES FEDERAL E SIMPLES NACIONAL, por iniciativa da autoridade administrativa, quando incidir em prática reiterada de infração tributária.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das Leis.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS (RFFP) . DEVER FUNCIONAL. LEGALIDADE.

A emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), dirigida a autoridade competente, constitui dever funcional dos Auditores-Fiscais, não cabendo, no julgamento administrativo, a apreciação do conteúdo dessa peça enviada às autoridades judiciais competentes.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante

Cientificada da decisão de piso em 16/05/2013 (fl.482), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 484/511) alegando, em apertada síntese, que:

- 1) Questiona a exclusão do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL.
- 2) Faculdade de produzir prova contrária.
- 3) Questiona a Representação Fiscal para Fins Penais.
- 4) Questiona as multas aplicadas.

Foi exarada a Resolução nº 2403000.163 da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, cujo teor decisório transcreve-se abaixo:

Observe que a decisão recorrida julgou as questões da exclusão do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL e do crédito tributário.

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo-se a exclusão dos sistemas simplificados de tributação SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL conforme ADE nº 077/2011 e 078/2001 emitidos pela DRF de Piracicaba e mantendo-se integralmente os créditos tributários exigidos através dos AIOP nº37.338.341-0 e nº37.338.343- 6 e do AIOA nº 37.338.340-1.

Segundo o Regimento Interno do CARF a competência para julgar a questão da exclusão do SIMPLES e do SIMPLES Nacional é da Primeira Seção e a competência para julgar o crédito tributário referente às contribuições previdenciárias é da Segunda Seção.

Art. 2º A Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento

diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional');

Art. 3º A Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

Entendo que a decisão sobre o crédito tributário deve ser precedida pela decisão acerca da exclusão dos regimes simplificados de tributação.

Voto por converter o julgamento em diligência para que a 1ª Seção do CARF julgue as questões da exclusão do SIMPLES e do SIMPLES Nacional. Após, o processo deve retomar à Quarta Câmara da 2ª Seção para julgamento do crédito tributário.

A exclusão do SIMPLES foi julgada pelo acórdão nº 1801-002.269 - 1ª Turma Especial, da 1ª Seção deste CARF, consubstanciado na seguinte ementa:

DELIMITAÇÃO DA LIDE. EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

A regra que determina que o ato de exclusão do Simples e os lançamentos tributários dele decorrentes devem ser resolvidos em um único ato de jurisdição não pode ser atendida quando a distribuição de competências por matéria atribui a um órgão julgador a questão sobre a exclusão do Simples e a outro órgão julgador a questão sobre os lançamentos.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da delimitação do litígio

A decisão de primeira instância considerou a discussão do crédito tributário propriamente dito como definitiva na esfera administrativa, eis que não foi objeto de inconformismo por parte da contribuinte. Referida decisão está em consonância com os dispositivos legais atinentes à matéria, notadamente o art. 17 do Decreto nº 70.235/1992, razão pela qual não merece retoque.

No mais, a recorrente refuta a sua exclusão as sistemática do SIMPLES. Tal matéria já foi apreciada no acórdão nº 1801-002.269 - 1ª Turma Especial, da 1ª Seção deste CARF, que dormita às fls. 530/537.

Destarte, resta ser abordado na presente decisão os argumentos trazidos pela recorrente acerca da Representação Fiscal para Fins Penais e do descumprimento da obrigação acessória de exhibir livros e documentos.

Da Representação Fiscal para Fins Penais

A emissão de Representação Fiscal para Fins Penais não comporta maiores digressões, eis que se trata de tema sumulado, nos termos abaixo.

***Súmula CARF nº 28 (VINCULANTE):** O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

Assim sendo, deixamos de apreciar as razões trazidas no recurso voluntário acerca dessa matéria.

Do descumprimento de obrigação acessória

Como já assinalado pela decisão de piso, a recorrente faz alegações genéricas quanto à matéria. Vejamos o que restou assinalado pela decisão *a quo*:

Sobre a aplicação da multa por obrigação acessória através do AIOA nº 37.338.340-1, discorre a empresa de forma farta acerca das obrigações acessórias e sua função, acrescentando que no caso deste Auto houve erro de tipo, quando o agente desconhece ou não tem plena consciência de um dos requisitos descritivos do delito, o que exclui o dolo. Discorre a respeito, requer o afastamento de pronto da pesada multa, aduz que os Termos de Intimação não dão conta da necessidade de recolhimento nem faz advertência sobre a consequência do seu não recolhimento e conclui que não houve má-fé ou dolo da autuada, transcrevendo jurisprudências que entende serem aplicáveis ao caso.

Na verdade, o impugnante não traz nenhuma alegação ou comprovação de que não tenha sido lavrado de forma correta este AIOA. A lei e atos normativos vigentes não excepcionam sobre existir ou não dolo ou má-fé na conduta do fiscalizado para que a legislação fosse aplicada e a multa cobrada. Ao contrário, é irrelevante a argumentação de que não houve dolo ou culpa ou de que não houve má-fé. Isto porque a obrigação acessória (dever instrumental) de declarar corretamente GFIP com todas os fatos geradores de contribuições previdenciárias não fica sujeita a condicionantes ou circunstâncias econômico-financeiras por que passa a empresa. O descumprimento de um dever instrumental constitui fato gerador para a imposição - obrigatória e vinculada - de penalidade pecuniária, consubstanciada em Auto de Infração, que também é documento autônomo de crédito previdenciário. Destaco, ainda, o seguinte dispositivo do CTN:

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.(g. n.)”

Assim, não existe fundamento legal para se afastar a multa aplicada ou reduzi-la ante a ausência de má-fé ou ainda recalculá-la, conforme requer a impugnante.

Tendo agido com infração à legislação previdenciária que rege a matéria, no caso, relativamente à não declaração correta de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, incorreu em infração e deve ser lavrado o AIOA em questão. Se desconhecia os requisitos da lei, tal alegação não pode se contrapor ao que determina a legislação em vigor, ninguém pode alegar desconhecimento de lei em sua defesa.

Referida decisão refutou os argumentos da recorrente de forma cirúrgica. Em nenhum momento a recorrente assinala que a multa foi aplicada incorretamente, limitando-se a afirmar que não restou configurado o dolo.

O recurso não trouxe nenhum elemento novo quanto à matéria, limitando-se a transcrever os termos já esposados, razão pela qual adoto como minha razão de decidir, os termos supra declinados, constantes da decisão de primeira instância pelos seus próprios e doutos fundamentos.

Destarte, mantenho a autuação pelo descumprimento da obrigação relacionada a entrega da GFIP.

Dever ser assinalado, ainda, que a recorrente invoca o direito de produzir prova em sentido contrário, aduzindo que a presunção *juris tantum* de presunção de receita pode ser infirmada no Poder Judiciário. Quanto a este aspecto, não se vislumbra nenhum óbice à produção de prova por parte da recorrente. Ocorre, entretanto, que não estamos tratando de omissão de receitas. A exclusão do SIMPLES já julgada através do acórdão supra referido, se deu por irregularidade na escrituração contábil da recorrente.

Por derradeiro, ressalte-se que a condição econômica, empresa de pequeno porte inserida em um mercado de competição acirrada, não pode ser oposta ao Fisco para justificar o descumprimento da legislação tributária, sendo a atividade fiscal plenamente vinculada, a teor do que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Processo nº 13888.724349/2011-13
Acórdão nº **2201-004.684**

S2-C2T1
Fl. 558
